

# **IX CONGRESSO DA FEPODI**

**DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL**

A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização  
IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara  
Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5.  
Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São  
Paulo, SP).

CDU: 34



# IX CONGRESSO DA FEPODI

## DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

---

### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecossistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladimir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH/UNIRITTER e representante do Ecossistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraternal na formação de um conceito biopolítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Livia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painalista trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

# INIBIÇÃO JURÍDICA DO CASAMENTO INFANTIL

## LEGAL INHIBITION OF CHILD MARRIAGE

Ana Beatriz Andrade Rodrigues  
Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimão Curraladas <sup>1</sup>

### Resumo

O presente artigo científico tem por finalidade abordar sobre o casamento infantil formal e informal no Brasil, explanando o aspecto histórico – jurídico de forma cronológica por meio das legislações. Mormente, trata da vedação legal do casamento de inúbeis e sua aplicabilidade analógica à união estável à luz da lei nº 13.811/19, cuja abordagem traz elementos estatísticos nacionais. Desta feita, trata das consequências jurídicas decorrente da união ilegal de inúbeis, trazendo a discussão doutrinária da nulidade e anulabilidade do ato. Ademais, trabalha com as exceções permissivas, atualmente revogadas, do casamento de menores de dezesseis anos, em caso de gravidez, e os efeitos no ramo do direito penal, no que tange a inaplicabilidade da pena criminal ou de sua execução, norma alteradas pela Lei nº 13.811/19, que possui como finalidade a inibição do casamento infantil.

**Palavras-chave:** Casamento, União estável, Absolutamente incapazes

### Abstract/Resumen/Résumé

This scientific article aims to address formal and informal child marriage in Brazil, explaining the historical – legal aspect in a chronological way through the laws. Mainly, it deals with the legal prohibition of the marriage of unfits and its analogical applicability to the stable union in the light of Law No. 13.811/19, whose approach brings national statistical elements. This time, it deals with the legal consequences arising from the illegal union of unfits, bringing the doctrinal discussion of the nullity and voidability of the act. Furthermore, it works with the permissive exceptions, currently revoked, for the marriage of minors under the age of sixteen, in case of pregnancy, and the effects in the field of criminal law, regarding the inapplicability of the criminal penalty or its execution, a rule amended by the Law nº 13.811/19, which has the purpose of inhibiting child marriage.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Marriage, Stable union, Absolutely incapable

---

<sup>1</sup> Orientador

## **INTRODUÇÃO**

O Brasil ocupa o quarto lugar no ranking global de casamento infantil, de acordo com o relatório do Banco Mundial intitulado “Fechamento a brecha: Melhorando as leis de proteção à mulher contra a violência”, lançado em seminário de mesmo nome em Brasília, realizado em parceria com o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e a ONU mulheres (Banco Mundial, 07 de março de 2017).

As normas e políticas públicas nacionais se aprimoram com a finalidade de tratar problemas sociais como o tema abordado e àqueles que dele decorrem, como a evasão escolar, desigualdade de gênero e violência doméstica, de modo que trabalha com os entendimentos jurídicos da nulidade ou anulabilidade do casamento de inúbeis que emergiram de forma ilegal.

O presente artigo científico se pautará na questão técnica-jurídica com discussão doutrinária das normas inerentes ao casamento e união estável de inúbeis, visando obter resposta frente a lacuna legislativa da lei nº 13.811/19, que alterou o artigo 1.520 do Código Civil, que veda o matrimônio de menores de 16 anos em qualquer hipótese, entretanto, a norma de caráter proibitiva nada se alude à união estável destes adolescentes, o que divide posições doutrinárias sobre a possibilidade de sua aplicação analógica, observados os princípios da legalidade ampla e da liberdade, bem como o da autonomia privada, objetivando elucidar e contribuir na erradicação do problema.

## **PROIBIÇÃO DE CASAMENTO PARA MENORES DE 16 ANOS NO CÓDIGO CIVIL**

Os grupos sociais, dentre esses o familiar, foram instituídos e submetidos a constante transformações em decorrência da evolução histórica da humanidade, assim, o termo “família” sofreu diversas reestruturações a fim de atender a realidade social atual, desta forma, segundo o Dicionário Houaiss, família é "Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária".

A colonização do Brasil influenciou na estruturação do patriarcalismo como modelo de organização familiar, constituído por meio do matrimônio religioso de caráter indissolúvel, regulado pelos cânones do Concílio Tridentino (1545-1563), que tipificava como impedimento dirimente o casamento de homens menores de 16 anos e mulheres menores de 14 anos (cânone 1.083 §§1º e 2º), sendo passível de dispensa pelo bispo, sob análise da urgência e justa causa. A Constituição do Arcebispado da Bahia de 1707 previa como requisito de validade do



casamento a idade mínima de 14 anos para homens e 12 anos para as mulheres (artigo 267), de modo que competia exclusivamente à religião oficial do Estado, católica apostólica romana, julgar a validade do ato.

A Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, ocasionou a cisão entre Estado e Igreja, situação em que emergiu a necessidade de regulamentação do casamento, suprida pelo Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, que regulamentou o matrimônio civil, reconhecido somente os atos habilitados, conforme o ordenamento jurídico nacional e permitindo a realização anterior ou posterior da celebração religiosa de acordo com a convicção dos contraentes. Assim, tratava como causa de impedimento a idade mínima de 14 anos para as mulheres e 16 anos para homens (artigo 7º §8º) e a título de exceção o matrimônio de inúbeis era permitido nos casos em que se buscava evitar a imposição ou cumprimento de pena criminal, hipótese que competia ao juiz analisar e decidir sobre a separação de corpos até a capacidade núbil ser atingida pelas partes (artigo 17). O casamento civil foi declarado como exclusivo pelo Decreto nº 521 expedido em 26 de junho de 1890, por corolário as cerimônias religiosas anteriores ao ato eram tipificadas como crime (artigos 1º, 2º e 3º), situação embasada no artigo 108 do Decreto nº 181/90. No mesmo sentido, vigorava a Constituição Republicana de 1891 que não trazia disposições acerca do casamento. Em derradeiro, o Brasil reclamava legislação específica cujo objeto fosse à família brasileira e o casamento nacional, em resposta, entrou em vigor a Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916 (Código Civil), frisa-se que, até este ano as ordenações Filipinas de 1595, normas portuguesas, incidiram no território brasileiro. O Código Civil de 1916, por seu turno, estipulava a idade núbil de 16 anos para as **mulheres e 18 anos para os homens (artigo 183, inciso XII), observada a capacidade civil** relativa dos 16 anos aos 21 anos incompletos (artigo 6º inciso I, ostentava também desta condição as mulheres já casadas (artigo 6º, inciso II, revogado pela Lei nº 4.121 de 1962). Assim, a capacidade para contrair o casamento constituía forma de impedimento dirimente relativa, isto é, presença de condição temporária e viciosa na legitimidade para a realização do ato jurídico, acarretando em sua anulação.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, com seu caráter democrático, foi influenciada pelo objeto de proteção da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, suas normas são regidas por princípios extensíveis, como a dignidade da pessoa humana, prevista em seu no artigo 1º, inciso III, a qual imputa ao Estado o dever de proteção às famílias, considerando-as base de toda sociedade, com fulcro em seu artigo 226. Na mesma vertente principiológica o Código Civil de 2002, lei ordinária infraconstitucional do ramo do direito privado, traz disposições acerca do casamento que é

conceituado por meio de teorias, quais sejam: Teoria Institucionalista, adotada por DINIZ (2005, p. 44), define-se matrimônio como instituição social; a Teoria Contratualista, preceitua a formação do ato pelo contrato de natureza especial, e a Teoria Eclética ou Mista, por seu turno, traz um conceito híbrido: quanto conteúdo o casamento figura como instituição, já sua formação far-se-á por contrato especial, esta é acolhida pelo doutrinador TARTUCE (2020, p. 54).

O dispositivo 1.511 do Código Civil de 2002, consagra a igualdade entre cônjuges com respaldo na igualdade constitucional formal prevista no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federativa do Brasil, assim descaracterizando a organização patriarcal e abrangendo novas formas familiares, o código prescreve forma solene para a realização da cerimônia, conforme artigos 1.533 a 1.541, por meio do processo de habilitação, nos termos do artigo 1.525 a 1.532, todos preconizados no Código Civil de 2002. Destarte, o códex de 1916 tratava a capacidade para casar como impedimentos dirimentes relativos (artigo 183, incisos IX ao XII), e os, atualmente denominados impedimentos, como impedimentos dirimentes absolutos (artigo 183, incisos I ao VIII), o novo Código Civil, por seu turno, distinguiu a capacidade para casar que corresponde em aptidão para o ato, com efeito *erga omnes*, (artigos 1.517 a 1.520) dos impedimentos, que se reduz a condição especial de legitimação, atingindo sujeitos determinados descritos taxativamente em lei (1.521 a 1.522), por conseguinte, possuem consequências jurídicas distintas. Assim, é estipulada a idade núbil de 16 anos de idade para homens e para mulheres, de modo que, após a revogação do artigo 1.548 do CC/2002, pelo Estatuto da Pessoa Com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), atua como causa exclusiva de capacidade para o casamento, os quais são considerados relativamente capazes pelo artigo 4º, inciso I, do CC/2002, contudo, reclama-se autorização dos genitores ou representantes legais, como forma de exercício do poder familiar, resguardada a possibilidade de retratação até o momento da celebração, nos termos do artigo 1.518, do CC/2002 (TARTUCE, 2020, p.56). A título de exceção, como norma permissiva de casamento de inúbeis, o artigo 1.520 do CC/2002, trazia os casos que visavam evitar a imposição ou cumprimento da pena criminal, e casos de gravidez, hipóteses revogadas pela Lei nº 13.811/19.

Na seara criminal o Estado goza do *ius puniendi*, possibilidade jurídica exclusiva do Estado de impor uma sanção penal ao responsável pela infração penal, entretanto, o Código Penal Brasileiro de 1940, elenca no artigo 107 e incisos as causas extintivas de punibilidade, criadas por ordem legislativa, que visam o impedimento da punição ao crime que seria imposta pelo Poder Judiciário (NUCCI, 2019, p. 964), como a que constava no dispositivo 107, inciso VII, que tratava do casamento da vítima com o agente que praticou crimes contra os costumes

previstos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial do Código Penal, de modo que se presumia a reparação social do mal e injusto causado à vítima comprovada pela certidão original de casamento válido. Assim, no âmbito civil a ressalva da idade núbil para o matrimônio para evitar a imposição ou cumprimento de pena se apresentava no artigo 214 do Código Civil de 1916, cujo entendimento perdurou no novo códex, em seu artigo 1.520. Já no inciso VIII, do artigo 107, do Código Penal, existia a excludente de punibilidade pelo casamento da vítima com terceiro, nos casos dos crimes citados no inciso VII, do mesmo artigo, que por seu turno, ostentava como requisitos a inexistência de violência real ou grave ameaça na execução do delito, bem como a exteriorização do elemento volitivo da vítima, no prazo de 60 dias da realização do ato civil, no sentido de não querer prosseguir com o inquérito ou ação penal.

A Lei nº 11.106/05 revogou, por meio de seu artigo 5º, os incisos VII e VIII do artigo 107 do Código Penal, assim, o casamento não figurava mais causa de exclusão da aplicabilidade da sanção criminal, por conseguinte, passou a inexistir fundamento para o suprimento judicial da capacidade para casar. No entanto, emergiram questionamentos acerca efeitos da derrogação penal no Código Civil, pautados nas regras de revogação das normas brasileiras no artigo 2º e parágrafos, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que não elenca a possibilidade da revogação da norma civil por dispositivo penal, mas a torna ineficaz, visto que estavam correlacionadas (Revista Direito e Liberdade – Mossoró, v. 3, n. 2, p. 347, 2006). Denota-se findada tal discussão com a incidência da Lei nº 12.015, que incluiu o artigo 217- A no Código Penal delito de estupro de vulnerável, de caráter hediondo (artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072 de 1990) processado mediante ação penal pública incondicionada, cujo legislador embasou-se no princípio *Qui velle non potuit, ergo noluit* que traduz-se em: “Quem não pode querer, não quer, quem não pode consentir, dissente”, imputando aos menores de 14 anos a vulnerabilidade por presunção *iuri et iuri*, isto é, presunção absoluta que não admite provas em contrário, sendo o consentimento da vítima juridicamente irrelevante, em razão da ausência de discernimento por sua idade, de acordo com a súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, a gravidez era tratada pelo Código Civil, especificamente em seu artigo 1.520, como hipótese de suprimento da capacidade para casar, respaldada na ideia da promoção à criança (gerada), do direito de convivência harmônica familiar, contraída pelo matrimônio dos genitores, evitando-se o impedimento legal para a realização do ato volitivo ainda que, uma ou ambas as partes, não obtivesse a idade núbil, que se dava mediante comprovação documental e pericial do estado de gravidez (GAGLIANO 2012, p. 167). No entanto, a gravidez da criança ou adolescente até 14 anos acarreta na caracterização do delito de estupro de

vulnerável, no mais, a incidência da Lei nº 13.811/19, que extinguiu a hipótese supracitada do ordenamento jurídico foi embasada no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, com fulcro no artigo 227 da Constituição Federal, cessando, portanto, a incompatibilidade interpretativa das normas civilista e penalista, pois o suprimento da idade núbil pela gravidez não era plausível, visto que o nascituro obtém seus direitos ressalvados no artigo 2º, segunda parte, do Código Civil, e a legitimação de filhos ocorre independentemente do matrimônio de seus genitores.

Ademais, o Brasil ocupa o quarto lugar no ranking global de casamento infantil, segundo o relatório do Banco Mundial, intitulado como: “Fechamento a brecha: Melhorando as leis de proteção à mulher contra a violência”, lançado em seminário de mesmo nome em Brasília, realizado em parceria com o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e a ONU mulheres (Banco Mundial, 07 de março de 2017). O casamento infantil tornou-se objetivo de erradicação, na agenda 2030 Organização das Nações Unidas (Agenda 2030, item quinto, 2015) “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas”, cuja finalidade é inibi-lo e como consequência extinguir seus problemas sociais de gênero dele recorrente. De acordo com a estatística de registro civil no Brasil realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) em 2017 a região Sul lidera no ranking de casamentos de meninas com menos de 15 anos de idade, e a região Sudeste na faixa etária de 15 a 19 anos de idade, conforme tabela abaixo:

Figura	Grandes Regiões	Menos de 15 anos de idade	De 15 a 19 anos de idade	Total de casamentos com mulheres menores de 19 anos de idade	Total de casamentos do ano entre homens e mulheres
	Região Norte	23	9.040	9.063	80.956
	Região Nordeste	24	26.525	26.549	240.505
	Região Sudeste	26	39.400	39.426	519.044
	Região Sul	86	13.555	13.641	133.204
	Região Centro-Oeste	50	9.363	9.413	90.780
	<b>Brasil</b>	<b>209</b>	<b>97.883</b>	<b>98.092</b>	<b>1.064.489</b>

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – Estatísticas do Registro Civil. 2017.

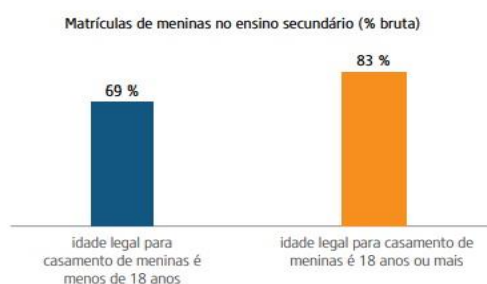
A pesquisa realizada pelo instituto Promundo, em parceria com a Pan Internacional Brasil, em São Luís e com apoio de equipe vinculada à Universidade Federal do Pará (UFPA) em Belém, observou que a maior incidência dos casamentos informais (coabitação) consensual de pessoas com idade inferior a 18 anos, ocorrem nos estados do Maranhão e Pará, que possuem o menor índice de Produto Interno Bruto per capita no país, sendo no Maranhão (R\$ 8.760) e Pará (R\$ 11.667), em comparação com os estados que obtiveram o maior índice, Distrito

Federal (R\$ 64.653) e São Paulo (R\$ 33.642), de forma que afeta majoritariamente o sexo feminino cujo parceiros são, cerca de 09 (nove) anos mais velhos. Os fatores que ensejam o casamento infantil são: gravidez indesejada; desejo de controle da sexualidade da criança ou adolescente; busca de estabilidade financeira e da falsa percepção de liberdade, contudo, possui como consequência a desigualdade de gênero em oportunidade de estudo e de trabalho, bem como, em muitos casos a incidência de violência física, patrimonial, moral e sexual. No âmbito jurídico o casamento infantil consiste em prática de violação aos direitos humanos previstos na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e do Adolescentes, ratificado pelo Brasil em 1990, em que define o fenômeno como matrimônio adquirido por um dos conjugues menor de 18 (dezoito) anos de idade, em mesma vertente preconizam os artigos 16, item “2”, da Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que veda o casamento cujos contraentes não possuam o livre e pleno consentimento e artigo 16, item “2” da Convenção das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) que inibe o efeito legal dos casamentos de crianças.

No mais, segundo pesquisa do Banco Mundial por meio do projeto “Fechamento a Brecha: melhorando as leis de proteção à mulher contra a violência”, os países que possuem a idade mínima de 18 anos para o matrimônio há maior índice de meninas matriculadas no ensino secundário, na mesma vertente consta os dados do relatório sobre situação da população mundial, 2016 do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), em que um terço das meninas abandonam o ensino fundamental em decorrência do casamento, de modo que quanto menor a faixa etária, maior a incidência de vasão escolar como apresentam os gráficos a seguir:

Figura 2

**NÚMERO DE MATRÍCULAS DE MENINAS NO ENSINO SECUNDÁRIO É MAIS ALTO ONDE A IDADE LEGAL PARA ELAS SE CASAREM É 18 ANOS OU MAIS**



Fonte : Bases de dados de Mulheres, Empresas e o Direito e Indicadores do Desenvolvimento Mundial.

Nota : A diferença nas percentagens ilustradas é estatisticamente significativa em 5% levando em conta a RNB per capita de 2014. A análise de regressão baseia-se em 115 economias para as quais os dados estão disponíveis. Os resultados permanecem estatisticamente significantes mesmo após levar em conta a proporção de cadeiras ocupadas por mulheres nos parlamentos nacionais (2014). Essa relação estatística não deve ser interpretada como causal.

Figura 3

**APROVEITAMENTO ESCOLAR NO BRASIL E EM DOIS ESTADOS, DE ACORDO COM O CENSO<sup>33</sup>**

	BRASIL	PARÁ	MARANHÃO
<b>TAXA DE FREQUÊNCIA ESCOLAR</b>			
MULHERES (6 A 14 ANOS)	97	83	81
MULHERES (15 A 17 ANOS)	83	47	38
HOMENS (6 A 14 ANOS)	97	82	80
HOMENS (15 A 17 ANOS)	83	34	29
<b>TAXA DE ABANDONO ESCOLAR</b>			
MULHERES	32	37	40
HOMENS	41	46	47

33. IBGE, Censo Demográfico 2010. Retido em 20 de abril de 2015 de: <http://www.ibge.gov.br/apps/inf/11?loc=0>. De Estatísticas de Gênero, informações sobre taxa de frequência escolar líquida e taxa de abandono escolar precoce; os mínimos foram arredondados. O abandono escolar precoce é definido pela proporção de pessoas de 18 a 24 anos que não completaram o ensino médio nem frequentaram a escola. O IBGE também oferece informações relativas à conclusão de séries.

A União estável, consistia em fato jurídico em decorrência do caráter indissolúvel do casamento, assim, a separação de corpos de fato gerava, por muitas vezes, a união informal, que se denominava concubinato, não regidas pelos cânones e consideradas ilícitas associadas ao adultério, no mesmo sentido regulamentava o código civil de 1916. A inclusão da união estável como entidade familiar, emergiu com a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º, nos seguintes termos: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”, interpretado, atualmente, de modo extensivo, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) 132, em que reconheceu o vínculo homoafetivo, assim para sua existência basta a situação fática (TARTUCE, 2020, p. 373), eis que muitas pessoas, principalmente das últimas gerações, têm preferido essa forma de união em detrimento do casamento.” (TARTUCE, 2020, p. 372). Desta feita, a fim de regulamentar a previsão constitucional, as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 trouxeram disposições acerca deste forma de união, em que, segundo o Professor Álvaro Villaça Azevedo, emergiam efeitos de forma concomitante, não tratando-se de derrogação, entretanto, com a incidência da codificação civilista de 2002, a matéria foi tratada nos seus artigos 1.723 a 1.727, aplicando-se as regras inerente aos alimentos previstos no artigo 1.694 e seguintes, do mesmo *Codex*, do mesmo modo, em razão da vedação de hierarquia dos tipos de entidade familiar, e princípio de igualdade entre filhos, alguns dispositivos legais que regem o casamento podem ser aplicados à união estável (TARTUCE, 2020, p. 376).

A existência da lacuna legislativa a respeito da idade núbil e incidência de causas excepcionais na união estável, posiciona-se a maioria da doutrina e jurisprudência, que a união estável deverá ser regida conforme as regras do casamento, por meio de interpretação analógica, de modo que a união estável de menores de 16 anos seria considerada nula ou inexistente, em razão da incapacidade destes para o matrimônio, com fulcro no dispositivo 1.517 do Código Civil. Todavia, não se trata de anulabilidade deste modelo de entidade familiar pela falta de previsão legal no que tange a invalidade (TARTUCE, 2020, p. 392). O doutrinador, ainda explica a existência e validade da união estável de menor de 16 anos, sob fundamento de fato jurídico qualificado por ato volitivo irrelevante, mas que causa efeitos, já na esfera da validade, observar-se-á questões de capacidade, não considerando a incapacidade absoluta preconizada no artigo 3º do Código Civil, notando, que, a mesma codificação apresenta a possibilidade de nulidade do negócio jurídico realizado por absolutamente incapaz, nos termos do artigo 166, inciso I, do código retrocitado, destarte, a respeito do discernimento comprovado para

determinados atos, e assim, sendo juridicamente relevante dever-se-á respeitar o Enunciado n. 138, aprovado na III Jornada de Direito Civil (TARTUCE, 2020, p. 393). Desta feita, Tartuce (2020, p. 393) conclui seu posicionamento, sob argumento, *in verbis*: “Ademais, quanto à união estável, tenho sustentado tratar-se de um negócio jurídico ou de um ato jurídico em sentido estrito, a depender da qualificação da vontade no caso concreto. Todavia, a hipótese fática de união estável do menor de 16 anos traz a mim conclusão em sentido contrário, de efetividade do instituto, sendo viável doutrinariamente adotá-lo em casos tais.”

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em âmbito global, o termo “casamento” refere-se a união, que poderá ser instituída na modalidade formal ou informal, a primeira consiste no matrimônio, instituto jurídico solene de acordo com as normas civilistas que dispõem acerca da capacidade para casar, das causas impeditivas e processo de habilitação, a segunda, por seu turno, trata da união estável, situação de fato. A organização intergovernamental (Organização das Nações Unidas – ONU), o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), bem como as instituições como Banco Mundial, possui como finalidade a erradicação do casamento infantil, traduz-se “infantil” internacionalmente, pessoas menores de 18 anos. Assim, as uniões respeitam as leis vigente do território nacional de onde emergem.

No Brasil, ainda que, a idade núbil seja estipulada de 16 anos, a legislação e políticas públicas visam coibir a união de menores, a codificação civilista de 2002, preconizava a possibilidade excepcional do casamento de inúbeis em caso de gravidez, ou para fins de evitar o cumprimento ou execução da sanção criminal, causas que proporcionavam a união do agente ativo do delito de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal), ora hediondo, com a vítima menor. Por corolário, a norma permissiva do artigo 1.520 do *Codex* retro mencionado, foi revogada pela Lei nº 13.811/19, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 3º, inciso III, da Constituição Federativa do Brasil- 1998), proteção integral da criança e adolescente (artigo 127 da Carta Magna e artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desta feita, o Fundo de População das Nações Unidas (FUNPA), publicou em novembro de 2019, um estudo, conjuntamente com a Universidade de John Hopkins e em colaboração com as Universidades Victoria, Washington e Avenir Health, que contabilizaram a necessidade de cerca de 35 bilhões para erradicar o casamento infantil até 2030 em 68 países que

corresponde a 90% da prática, investindo em políticas públicas educacionais, iniciativas de empoderamento e programas sociais que alterem as normas sociais que corroboram com o ato.

## REFERÊNCIAS

**A LEI N. 13.811/2019 E O CASAMENTO DO MENOR DE 16 ANOS. PRIMEIRAS REFLEXÕES.** Disponível em:

[http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019\\_03\\_0719\\_0726.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0719_0726.pdf). Acesso em: 12.abr.2021

**Artigo “E o amor juvenil?”. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).**

Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1347/E+o+amor+juvenil%3f>. Acesso em: 12.abr.2021.

**Banco Mundial.** Fechamento a brecha: Melhorando as leis de proteção à mulher contra a violência. Disponível em: [Topic-Note-Protecting-Women-from-Violence-POR.pdf](#) (worldbank.org). Acesso em 15.mar.2021.

**Conselho da Justiça Federal.** Enunciados. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: Consulta de Enunciados (cjf.jus.br). Acesso em 09.jan.2021.

Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:

<[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-11-06\\_10-43\\_Tribunal-edita-tres-novas-sumulas.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-11-06_10-43_Tribunal-edita-tres-novas-sumulas.aspx).> Acesso em: 01.dez.2020.

**Enunciado nº 138** Conselho da Justiça Federal. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/215>. Acesso em: 11.abr.2021.

Flavio Tartuce. **A Lei 13.811/2019 e o casamento do menor de 16 anos. Primeiras reflexões.** Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019\\_03\\_0719\\_0726.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0719_0726.pdf). Acesso em: 11.abr.2021.

Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA). **Fechamento a Brecha: melhorando as** **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE).** Estatísticas do Registro Civil. 2017. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registrocivil.html?=&t=downloads> . Acesso em 15.mar.2021.

Lei nº 13.811/19. Disponível em: [L13811 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 15.mar.2021.



Migalhas de Peso. **Lei 11.106/2005: novas modificações ao Código Penal Brasileiro (IV) - Dispositivos revogados Disponível em:** Lei 11.106/2005: novas modificações ao Código Penal Brasileiro (IV) - Dispositivos revogados - Migalhas (uol.com.br). Acesso em: 01.dez.2020.

MONOGRAFIA. **Menores, conjugalidades e idade núbil:** uma análise a partir da Lei nº 13.811 de 12 de março de 2019. Thalita Ferreira de Marins. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/16353/1/Trabalho%20de%20Conclus%c3%a3o%20de%20Curso%20%28Direito%20UFF%29%202019.pdf>> Acesso em: 12.abr.2021.

**ONU NEWS.** Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/02/1703871>. Acessado em 10.mai.2021.

**Organização das Nações Unidas (ONU).** Agenda 2030. Disponível em: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável | As Nações Unidas no Brasil>. Acesso em 15.mar.2021.

**Revista de Direito.** Dialnet. Universidade de la Rioja. *IUS CONNUBII: DIMENSÕES CANÔNICA.* Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7085893>. Acesso em: 02.jan.2021.

**Revista Jurídica em Pauta:** O CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL E AS QUESTÕES DE GÊNERO - da Costa, Revista Jurídica em Pauta (tche.br). Disponível em: [revista.urcamp.tche.br/index.php/revistajuridicaurcamp/article/view/3112](http://revista.urcamp.tche.br/index.php/revistajuridicaurcamp/article/view/3112). Acesso em: 15.mar.2021.

**Revista Jurídica:** CONSTITUIÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOECIEDADE CONJUGAL NO DIREITO CANÔNICO: CONCÍLIO DE TRENTO E AS PRIMEIRAS CONSTITUIÇÕES DO ARCEBISPO DA BAHIA. Disponível em:< Vista do <b>Constituição e dissolução da sociedade conjugal no direito canônico: Concílio de Trento e as primeiras constituições do arcebispado da Bahia (unicesumar.edu.br)>. Acesso em: 02.jan.2021.

**Revista.** Unicamp: AS DIFERENTES DISCURSIVIDADES NA NORMATIZAÇÃO DO TÉRMINO DO CASAMENTO: UMA ANÁLISE NAS CODIFICAÇÕES BRASILEIRAS DE 1916 e 2002 | CUSTÓDIO | Língua, Literatura e Ensino - ISSN 1981-6871 (unicamp.br). Disponível em: <https://revistas.iel.unicamp.br/index.php/lle/article/view/240/202>. Acesso em: 02.jan.2021.